



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.721188/2010-41
ACÓRDÃO	2002-008.453 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE ROSA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA.

A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem ela vinculados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 8 a 12, foi efetuado lançamento de **Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, código 2904**, no valor de **R\$ 4.364,34**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2007.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal contidos no feito, o lançamento foi efetuado com base nas seguintes constatações:

a) Omissão de rendimentos do trabalho, no valor de **R\$ 15.780,31**, correspondente à diferença entre o valor pago pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNPJ n.º 29.979.036/1045-15), no montante de R\$ 38.482,31, conforme informação contida na DIRF apresentada pela fonte pagadora e o valor declarado pelo contribuinte, no importe de R\$ 22.722,00;

b) Omissão de rendimentos decorrentes de ação judicial, no valor de **R\$ 123,54**, pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n.º 00.360.305/0001-04), conforme informação contida na DIRF apresentada pela fonte pagadora, sendo que, na apuração do imposto de renda devido foi compensado o imposto de renda retido pela fonte pagadora sobre o rendimento omitido, no montante de R\$ 3,71.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 5, onde, em síntese:

Alega não saber o que ensejou o lançamento ora combatido, tendo em vista que nunca sonheou os rendimentos recebidos e nem se furtou a prestar esclarecimentos quando solicitado pela fiscalização, ao que aduz comentários relativos ao tratamento que foi conferido às suas declarações de ajuste relativas aos exercícios de 2006 a 2010, com o fito de não pairar dúvidas sobre a sua idoneidade;

Mais precisamente, no que concerne à declaração de ajuste relativa ao ano-calendário de 2007 (exercício de 2008), alega que foi intimado a prestar esclarecimentos e aguardava o deslinde da questão para regularizar algum erro que houvesse na declaração, sendo que sua única dúvida residia em saber se “a alíquota do imposto de renda referente às prestações de trato sucessivo poderia ser calculada de forma cumulada”, uma vez que recebeu valores em 2006 que foram estornados de sua conta, e que os descontos que incidiram mensalmente sobre esses valores, quando somados, são de longe inferiores aos que foram calculados de forma cumulada;

Mais precisamente, esclarece que, no ano-calendário de 2006, o INSS efetuou os seguintes depósitos em sua conta corrente, já descontados do imposto de renda retido na fonte: R\$ 1.705,47 (01/03/2006), R\$ 1.752,65 (01/04/2006), R\$ 1.750,65 (01/05/2006), R\$ 1.751,65 (01/06/2006) e R\$ 1.751,65 (01/07/2006);

Alega que, por não ter sacado os valores depositados, o INSS efetuou o estorno desses valores, devolvendo-os, todavia, em 08/01/2007, o que ocasionou uma sucessão de equívocos, uma vez que, ao apresentar a declaração de ajuste referente ao ano-calendário de 2007, deixou de informar os indigitados valores por acreditar que teria havido o desconto de imposto de renda em 2006;

Aduz que não agiu com dolo e que em momento algum recebeu orientação da Delegacia da Receita Federal do Brasil para apresentar uma declaração retificadora, tendo em vista as divergências apontadas, além do que o desencontro de informações se deu por motivo alheio à sua vontade, já que não recebeu do INSS os documentos à época dos fatos;

Finalmente, em face do exposto, requer que seja declarada a improcedência da Notificação de Lançamento n.º 2008/841537796609060, e solicita que lhe seja dada a oportunidade de retificar a declaração referente ao exercício de 2008, com a consequente exclusão da penalidade aplicada, em virtude da ausência de dolo em sua conduta.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 18/06/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) a multa aplicada é indevida em razão de não estar comprovado dolo, fraude ou simulação
- b) a presunção ou apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício,
- c) que seja dada oportunidade ao contribuinte de retificar sua Declaração de Ajuste Anual, com a consequente exclusão da penalidade aplicada, tendo em vista não ter agido com dolo

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a fiscalização apurou duas infrações na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2007, do contribuinte, quais sejam: a) omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora INSS, no valor de R\$ 15.760,31, e, b) omissão de

rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal decorrente de ação trabalhista, no valor de R\$ 123,64.

A decisão de piso considerou como matéria não impugnação a infração omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal decorrente de ação trabalhista, no valor de R\$ 123,64, logo essa matéria tornou-se incontroversa e definitiva administrativas, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Portanto, o litígio recai sobre a infração da omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora INSS, no valor de R\$ 15.760,31, ano-calendário 2007.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

(...)

Omissão de Rendimentos Recebidos do INSS

No caso vertente, de plano, verifica-se que o impugnante não contesta o fato de a sua Declaração de Ajuste Anual, referente ao ano-calendário de 2007, ter sido apresentada sem que nela constassem os rendimentos apontados como omitidos pela fiscalização.

De outro lado, a alegação de que tais rendimentos teriam sido pagos, nos meses de março a julho de 2006 pelo INSS, com incidência de imposto de renda na fonte, e depois estornados, não é confirmada pelos documentos juntados ao processo (fls. 24 a 50) pelo impugnante, eis que o extrato de consulta ao histórico de créditos e benefícios colacionado à fl. 25 não indica a ocorrência de estorno, mas simplesmente que os valores dos benefícios previdenciários correspondentes aos meses de março a julho de 2006, não foram pagos ao contribuinte.

Em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (Portal IRPF), verifica-se que o contribuinte declarou ter recebido do INSS, no ano-calendário de 2006, a quantia de R\$ 3.865,31, valor este que também foi informado pela fonte pagadora por meio da DIRF, conforme extrato de consulta abaixo reproduzido:

Valores Declarados

CPF	Nome	Ind	Fonte Pagadora	Rendimento	Imposto Retido
179.320.179-04	JOSE ROSA	Decl.	29.979.036/0001-40	3.865,31	171,94
179.320.179-04	JOSE ROSA	Decl.	34.028.316/0001-03	45.864,06	4.512,22

Dirf Relacionadas

CPF	Beneficiário	Fonte Pagadora	Cd Receita	Rendimento	Imposto Retido	Detalhes
-----	--------------	----------------	------------	------------	----------------	----------

179.320.179-04	JOSE ROSA	29.979.036/0001-40	0561	3.865,31	171,94	-
179.320.179-04	JOSE ROSA	34.028.316/0001-03	0561	45.864,06	4.512,22	-

Referido rendimento foi pago ao contribuinte em abril de 2006, tendo sido este o único rendimento pago pelo INSS ao impugnante naquele ano-calendário, conforme consta da respectiva DIRF colacionada à fl. 57.

Já no ano-calendário em relevo (2007), segundo a DIRF apresentada pela fonte pagadora (fl. 58), o contribuinte recebeu do INSS rendimentos que somaram a quantia de R\$ 38.482,31, com o respectivo desconto de imposto de renda na fonte montando a R\$ 4.832,59, ao passo que, o contribuinte, muito embora tenha compensado na declaração de ajuste o valor integral do IRRF (R\$ 4.832,59), informou ter recebido apenas R\$ 22.722,00, conforme o extrato de consulta abaixo reproduzido:

Valores Declarados - Tributação pelo Ajuste Anual						
CPF	Nome	Ind	Fonte Pagadora	Rendimento	Imposto Retido	Origem-Ficha da Declaração
179.320.179-04	JOSE ROSA	Decl.	29.979.036/1045-15	22.722,00	4.832,59	Rendimentos Tributáveis PJ
179.320.179-04	JOSE ROSA	Decl.	34.028.316/0001-03	46.191,03	4.181,63	Rendimentos Tributáveis PJ
Valores Declarados - Tributação Exclusiva na Fonte						
CPF	Nome	Ind	Fonte Pagadora	Rendimento	Imposto Retido	Origem-Ficha da Declaração
· Nenhuma informação encontrada						
Dirf						

Relacionadas						
CPF	Beneficiário	Fonte Pagadora	Cd Receita	Rendimento	Imposto Retido	Detalhes
179.320.179-04	JOSE ROSA	00.360.305/0001-04	5928	123,54	3,71	-
Qualquer						
179.320.179-04	JOSE ROSA	29.979.036/0001-40	0561	38.482,31	4.832,59	-
Qualquer						
179.320.179-04	JOSE ROSA	34.028.316/0001-03	0561	46.191,03	4.181,63	-

No que se refere à alteração da declaração de ajuste anual, importa transcrever o art. 832 do Decreto n.º 3.000, de 1999, que determina *in litteris*:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

(grifei).

Ora, na espécie, verifica-se que a declaração de rendimentos apresentada pelo impugnante omitiu rendimentos recebidos pelo INSS, no montante de R\$ 15.780,31. Referida situação tampouco foi corrigida espontaneamente pelo impugnante, mas sim pelo Fisco, por meio da notificação de lançamento em causa, razão pela qual, em face da perda da espontaneidade operada pela ação fiscal, o contribuinte não pode mais alterá-la e é o responsável pelo pagamento do imposto de renda suplementar exigido *ex officio*.

Da mesma forma, não tem razão o impugnante quando entende que a aplicação da multa lançada de ofício, na proporção de 75% do imposto não recolhido, está condicionada à prova da presença de dolo ou má-fé na conduta do contribuinte.

É que a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), que estabelece *verbis*:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No caso concreto, a multa de ofício aplicada pela fiscalização pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007, e que determina *ipsis verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Em face do exposto, no que concerne à matéria litigiosa, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA** do lançamento constante do Auto de Infração de fls. 8 a 12, mantendo a exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar**, no valor de **R\$ 4.364,34**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Esclareça-se ainda que a penalidade qualificada é, na verdade, de 150%, conforme previsto no art. 44 da Lei 9.430/96 deve ser aplicada nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, o que não foi o caso dos autos:

Lei 9.430, de 27.12.1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Lei nº 4.502, de 30.11.1964, "

Art. 71. **Sonegação** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I- da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II- das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

Art. 72. **Fraude** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária

principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. **Conluio** é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72 "

Logo, no caso em concreto, não foi aplicada a multa qualificada no percentual de 150%, mas, sim, em seu percentual mínimo de 75%, a qual é aplicada independentemente da ação do agente.

Desta forma, o percentual de multa aplicado (75%) está de acordo com a legislação de regência, logo deve ser mantida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles